HABEAS CORPUS Nº 502.850 - PI (2019/0097803-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	JOAO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAO BORGES DOS SANTOS - PI011796
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE CARLOS DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no HC n.º 0702706-73.2019.8.18.0000.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do Paciente, em 30/01/2019, em razão da prática, em tese, da conduta descrita no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte estadual, em acórdão assim ementado (fls. 34-35):

> "HABEAS CORPUS. *DUPLO HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA ACENTUADA VIOLÊNCIA E PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO BANAL. DECRETO PRISIONAL SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *1. O juízo singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, apontou prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria, bem como registrou o risco à ordem pública em razão da periculosidade acentuada do agente decorrente da motivação banal pela qual praticou o suposto crime.*
>
> *2. A própria descrição do suposto crime já denota acentuado risco à ordem pública na liberdade do agente, eis que este, por questões banais, arremessou um 'pau enrolado com arame' em direção às vítimas e, logo em seguida, ceifou a vida de pai e filho.*
>
> *3. A acentuada violência empregada na prática criminosa e a motivação banal da conduta configuram risco concreto à ordem pública, não sendo as condições favoráveis ao paciente justificativas para, por si, afastarem a segregação da cautelar. Precedentes do STJ.*
>
> *4. Decreto prisional satisfatoriamente fundamentado. Denegação da ordem, em consonância com o parecer ministerial.*"

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em suma: a) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; b) inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e do acórdão impugnado; c) suficiência das medidas cautelares alternativas à

prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Os autos vieram desacompanhados do decreto de prisão preventiva – documento indispensável à apreciação da insurgência.

Assim, confiro à Parte Impetrante o prazo de 5 dias para trazer aos autos o documento faltante, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora